



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

LEI 2.610 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Sapucaia/RJ, estabelece normas de enquadramento, institui tabelas de vencimentos e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DESTA LEI

Art. 1º. Ficam instituídos o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Sapucaia - RJ na forma das Leis: Constituição Federal, Art. 206, Inciso V, VIII e Parágrafo Único, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Art. 61 a 67, Lei 11.738, de 16 de julho de 2008 e Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, Art. 40 e 41.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sapucaia aplicam-se subsidiariamente ao pessoal do Magistério Público Municipal, salvo nos aspectos que forem específicos da Educação.

Art. 2º. O Plano de Carreira e Remuneração de que trata esta Lei tem por objetivo estruturar o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, estabelecendo normas de enquadramento e tabela de vencimentos construída de forma a incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização de seu pessoal para propiciar a melhoria do desempenho de suas funções ao formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos educacionais do Município.

Art. 3º. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Sapucaia estrutura-se em um Quadro Permanente com os cargos constituintes dos anexos que integram a presente Lei.

Art. 4º. O regime jurídico dos servidores enquadrados no Plano de Carreira e Remuneração instituído nesta Lei é o estatutário.

§1º. Para os efeitos desta Lei, são servidores do Quadro de Pessoal do Magistério aqueles legalmente investidos em cargo público, de provimento efetivo para a educação, em sua função de origem ou em atividade comissionada, criado por lei e remunerado pelos cofres públicos.

§2º. Considera-se servidor do Quadro de Pessoal do Magistério os profissionais de educação que exercem as atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades como dirigir ou administrar, planejar, orientar, avaliar e supervisionar o processo pedagógico.

§3º. O disposto nesta Lei não se aplica aos contratados por tempo determinado, para atender aos casos previstos no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 5º. Consideram-se profissionais da educação escolar básica pública os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Art. 6º. O Poder Executivo de Sapucaia promoverá a permanente valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes nos termos desta Lei:

I. ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II. aperfeiçoamento profissional continuado;

III. remuneração definida de acordo com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e compatível com a de outras ocupações que requeiram nível equivalente de formação;

IV. atendimento ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, ressalvado o disposto no Art. 37, inciso XV da Constituição Federal;

V. desenvolvimento funcional baseado na titulação ou habilitação, na aferição de conhecimentos, na avaliação de desempenho e no tempo de efetivo exercício em funções do magistério, nos termos desta Lei;

VI. período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VII. liberdade de escolha de aplicação dos processos didáticos e das formas de aprendizagem, observadas as diretrizes da rede municipal de ensino;

VIII. participação no processo de planejamento das atividades escolares;

IX. participação em reuniões, grupos de trabalho ou conselhos vinculados às unidades escolares ou à rede municipal de ensino;

X. condições adequadas de trabalho;

XI. experiência docente mínima de dois anos, como pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério que não a de docência, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino;

XII. participação em associações de classe, cooperativas, sindicatos e conselhos relacionados à sua área de atuação;

Art. 7º. Constituem deveres do servidor do Quadro do Magistério Municipal de Sapucaia, além daqueles descritos no Estatuto dos Servidores Municipais:

I. zelar pelo cumprimento dos princípios educacionais estabelecidos no Art. 3º da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996.

I. respeitar o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

II. guardar sigilo profissional;

III. manter atualizados os documentos oficiais sob sua responsabilidade;

IV. zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da categoria;

V. participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares e demais atribuições dentro das suas funções e horário de trabalho;

VII. frequentar cursos instituídos para o seu aprimoramento, patrocinados pela Secretaria de Educação do Município e por outras instituições educacionais;

VIII. participar dos Órgãos Colegiados do Sistema Municipal de Educação.



CAPÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 8º. O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Sapucaia estrutura-se em um Quadro Permanente constituído por cargos de natureza efetiva, constantes do Anexo I desta Lei, que serão preenchidos, na medida das necessidades, pelos cargos de Professor Docente da Educação Infantil, Professor Docente do Ensino Fundamental 1º segmento, Professor Docente do Ensino Fundamental 2º segmento e Pedagogo, legalmente habilitados e aprovados em concurso público de provas e títulos

Art. 9º. Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério, constantes do Anexo I desta Lei, compreendem às seguintes Classes funcionais:

I - Professores Docentes I – professores da Educação Infantil e Ensino Fundamental 1º segmento:

a) **Professor de Ensino Fundamental I** - titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com habilitação no curso de Magistério em nível médio ou pedagogia, ao qual compete a docência, nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação de jovens e adultos – 1º. Segmento.

b) **Professor de Educação Infantil I** - titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com habilitação em nível médio ou pedagogia, ao qual compete a docência na Educação Infantil.

II – Professores Docentes II – professores do Ensino Fundamental 2º segmento:

a) **Professor de Ensino Fundamental II** - titular de cargo da carreira do magistério público municipal com habilitação em nível superior, ao qual compete a docência de disciplinas específicas no ensino fundamental e na educação de jovens e adultos – 2º. Segmento.

III – Pedagogo:

a) Pedagogo - titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com formação superior, ao qual compete administrar, planejar, orientar, coordenar, avaliar, inspecionar e supervisionar o processo pedagógico, participar da elaboração de projetos educacionais e das propostas pedagógicas da Rede municipal de ensino, bem como conduzir treinamento e aperfeiçoamento do pessoal docente.

Art. 10. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I. servidor público - pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo;

cargo público - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, em número certo e com vencimento específico, pago pelos cofres públicos;

II. carreira do magistério público – desenvolvimento funcional dos profissionais do magistério decorrente da experiência docente, da obtenção de nova habilitação ou de titulação e dos resultados de suas avaliações de desempenho;

III. interstício - lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do Magistério se habilite à progressão funcional dentro da carreira;

IV. padrão de vencimento – letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da referência do cargo que ocupa;

V. faixa de vencimento – escala de vencimentos atribuídos a um determinado cargo;

VI. funções de magistério – atividades de docência e de suporte pedagógico direto a tais atividades como administrar, planejar, orientar, coordenar, avaliar, inspecionar e



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

supervisionar o processo pedagógico bem como participar da elaboração de projetos educacionais e das propostas pedagógicas da Rede Municipal de Ensino;

VII. progressão funcional por merecimento - passagem do servidor do magistério de seu padrão de vencimento para o padrão imediatamente seguinte, dentro da faixa de vencimento do cargo que ocupa, pelo critério do merecimento ;

VIII. promoção - passagem do servidor do magistério de seu padrão de vencimento pela percepção de adicionais quando da aquisição de nova titulação;

IX. enquadramento - processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos;

X. função gratificada – vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar cargos em nível de direção, chefia e assessoramento, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo público efetivo no Magistério Público Municipal;

XI. cargos de provimento em comissão - cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido também por servidor efetivo, nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei, financiados exclusivamente com recursos próprios da prefeitura.

CAPÍTULO IV
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 11. Os cargos de natureza efetiva, constantes do Anexo I desta Lei, serão providos:

I. pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no Capítulo XX desta Lei;

II. por nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos;

Art. 12. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos indicados no Anexo III desta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

§1º. Nenhum servidor efetivo poderá desempenhar atribuições que não sejam próprias de seu cargo, ficando expressamente vedado qualquer tipo de desvio de função.

§2º. Excetuam-se do disposto no §1º e no *caput* deste artigo, os casos de readaptação previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sapucaia.

Art. 13. Os cargos do Quadro de Pessoal do Magistério que vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo.

Art. 14. O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo Prefeito Municipal mediante solicitação do titular da Secretaria Municipal de Educação, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes.

Parágrafo único. Da solicitação deverá constar:

I. denominação e vencimento do cargo;

II. quantitativo dos cargos a serem providos;

III. prazo desejável para provimento;

IV. justificativa para a solicitação de provimento.

Art. 15. O provimento dos cargos do Magistério Público Municipal de Sapucaia só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas e títulos, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Art. 16. Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais que farão parte do edital.



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

§1º. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§2º. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será divulgado de modo a atender o princípio da publicidade.

§3º. A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, far-se-á em rigorosa ordem de classificação dos candidatos, após exame admissional de saúde.

§4º. É assegurado às pessoas portadoras de deficiência para as quais serão reservadas vagas no percentual estabelecido no Estatuto dos Servidores Municipais de Sapucaia, o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo efetivo do Quadro do Magistério, desde que as atribuições do referido cargo sejam compatíveis com a necessidade de que são portadoras.

§5º. Ao servidor do Quadro do Magistério, nomeado nos termos do parágrafo anterior, não será concedido qualquer direito, vantagem ou benefício em razão de necessidade especial existente à época da nomeação.

CAPÍTULO V
DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 17. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em cursos de Magistério de nível médio e, no nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena ou em curso de graduação, com complementação pedagógica, obtidos em universidades.

Parágrafo único. A educação básica consiste na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, nos termos do art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 18. A formação dos ocupantes do cargo de Pedagogo será a obtida em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, acrescido, minimamente, de 02 (dois) anos de experiência em funções de magistério, nos termos do art. 3º, §1º e art. 4º § 1º da Resolução nº 03, de 8 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação.

CAPÍTULO VI
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 19. Fica instituída como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, a qualificação profissional dos servidores efetivos do Quadro do Magistério Público de Sapucaia.

Parágrafo único. A qualificação profissional, para os efeitos desta Lei, objetiva a formação continuada do servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal e seu desenvolvimento na carreira.

Art. 20. São objetivos da qualificação profissional:

I. estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria do Sistema Municipal de Educação;

II. propiciar a associação entre teoria e prática;

III. criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do Quadro do Magistério Público Municipal;



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

IV. possibilitar a melhoria do desempenho do servidor no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação;

V. promover a valorização do profissional da Educação.

Art. 21. A qualificação profissional poderá ser implementada mediante a realização de programas específicos que habilitarão o servidor para seu desenvolvimento funcional nas carreiras que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal, abrangendo as seguintes ações:

I. incentivo à complementação pedagógica, mediante a realização de cursos de pós-graduação *lato sensu*, reconhecidos pelo Ministério da Educação, em áreas ligadas à Educação;

II. incentivo ao aprimoramento profissional mediante a realização de cursos de mestrado ou doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, em áreas ligadas à Educação;

III. capacitação permanente dos servidores, realizando cursos de atualização ou aperfeiçoamento.

§1º. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* referidos no inciso I deste artigo deverão ter a duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§2º. Os cursos de mestrado serão incentivados, desde que atendam às necessidades do Magistério Público Municipal e que sua realização se dê em universidades ou instituições reconhecidas oficialmente.

Art. 22. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I. identificar as áreas e os servidores carentes de qualificação profissional e estabelecer ações prioritárias;

II. adotar as medidas necessárias para que fiquem asseguradas iguais oportunidades de qualificação a todos os servidores do Magistério;

III. planejar a participação do servidor do Quadro do Magistério nas atividades de qualificação profissional e adotar as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorram não causem prejuízo às atividades educacionais;

IV. estabelecer a data de realização dos programas de qualificação contínua de modo que coincidam com os períodos de recesso escolar ou extra turno ou horas atividades ou finais de semana.

Art. 23. Os cursos de aperfeiçoamento profissional objetivarão a permanente atualização e avaliação do servidor, habilitando-o para seu desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único. Os cursos de aperfeiçoamento serão conduzidos, sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal de Educação, das seguintes formas:

I. contratação de especialistas ou instituições especializadas mediante convênios, observada a legislação pertinente;

II. encaminhamento do servidor a organizações especializadas, sediadas ou não no Município;

III. realização de programas de diferentes formatos utilizando, inclusive, os recursos da educação à distância.

Art. 24. Os resultados obtidos nas avaliações dos servidores nortearão o planejamento e a definição das novas ações necessárias para seu constante desenvolvimento, bem como para assegurar a qualidade do ensino oferecido pela Prefeitura Municipal de Sapucaia.

Art. 25. Independentemente dos programas de aperfeiçoamento, a Secretaria Municipal de Educação realizará reuniões para estudo e discussão de assuntos



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

pedagógicos, normas legais e aspectos técnicos referentes à educação e à orientação educacional, propiciando seu cumprimento e execução.

Parágrafo único. Os diretores das Unidades Escolares que integram a Rede Municipal de Ensino do Município de Sapucaia deverão participar das reuniões e encontros mencionados no *caput* deste artigo e atuar como agentes multiplicadores das informações e da divulgação dos assuntos pedagógicos, normativos, técnicos e legais, no âmbito de sua atuação.

CAPÍTULO VIII
DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

TÍTULO I
DA PROGRESSÃO

Art. 26. A progressão funcional do servidor do magistério, baseada na avaliação do desempenho, nos termos do art. 67, inciso IV da Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, far-se-á pela passagem de seu padrão de vencimento para outro imediatamente seguinte, dentro da faixa de vencimento do cargo que ocupa, pelo critério do merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico.

§1º. O processo para a definição dos servidores que fazem jus à progressão funcional por merecimento dar-se-á uma vez ao ano, a ser especificado em regulamentação específica;

§2º. O Secretário Municipal fará previsão do quantitativo de servidores a serem contemplados com a progressão, informando aos responsáveis pela elaboração da lei do orçamento anual, de forma que os recursos necessários sejam assegurados no instrumento legal próprio.

Art. 27. Para fazer jus à progressão funcional por merecimento, o servidor do magistério deverá, cumulativamente:

I. ter sido aprovado no estágio probatório;

II. cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício em funções do magistério entre uma progressão funcional e outra;

III. obter, na média do resultado das três últimas Avaliações de Desempenho, pelo menos 60% (sessenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação.

Art. 28. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 27 incisos I, II e III desta Lei, o servidor passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo para nova apuração de merecimento.

Art. 29. Caso não alcance o grau mínimo na média do resultado das três últimas Avaliações de Desempenho, o servidor do Quadro do Magistério permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o novo interstício exigido de efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 30. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional serão pagos no mês subsequente à sua concessão.

TÍTULO II
DA PROMOÇÃO

Art. 31. Promoção é o importe concedido ao servidor, com base no maior grau de formação profissional específica:

I. Ocorrerá imediatamente à comprovação da conclusão da formação.



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

II. A porcentagem de diferença referente ao nível de escolaridade será:

- a) formação em curso normal – não há promoção;
- b) graduação em nível superior – a promoção será de 20%;
- c) pós graduação – a promoção será de 30% ;
- d) mestrado – a promoção será de 40%;
- e) doutorado – a promoção será de 50%.

Art. 32. A promoção do servidor do magistério, baseada na titulação, nos termos do art. 67, inciso IV da Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, far-se-á pela percepção de percentual sobre o vencimento base, por parte do servidor do Quadro do Magistério, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico.

Art. 33. A promoção do servidor do Quadro do Magistério se efetivará nas seguintes situações:

I. o Professor Doc I quando da conclusão de nível superior em curso da área da educação, desde que esse curso não tenha sido requisito para a sua admissão no cargo”.

(Alterado conforme Lei 2.639 de 02 de maio de 2016)

II. o servidor do Quadro do Magistério, já graduado, que possua curso de pós-graduação *lato sensum* com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas, em área estritamente ligada à Educação, desde que este curso não tenha sido requisito para sua admissão no cargo.

III. o servidor do Quadro do Magistério, já graduado, que possua curso de Mestrado ou Doutorado e título de Mestre ou Doutor, em área estritamente ligada à Educação.

Art. 34. Para efetivação da promoção, os documentos mencionados nos incisos I a III serão analisados pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério.

Art. 35. Os efeitos financeiros decorrentes da promoção serão pagos no mês subsequente à sua concessão.

Art. 36. O comprovante de curso que habilita o servidor do Quadro do Magistério à promoção a que se refere o artigo 31 desta Lei é o diploma expedido pela instituição formadora, acompanhado do respectivo Histórico Escolar, registrado na forma da legislação.

Art. 37. O servidor somente poderá concorrer à progressão e à promoção se estiver no efetivo exercício de funções de Magistério da Prefeitura Municipal de Sapucaia, conforme definido no art. 10, inciso VII desta Lei.

§1º. O servidor do Quadro de Pessoal do Magistério de Sapucaia afastado das suas funções regulamentares ou cedido para outros órgãos nos quais não esteja exercendo atividades educacionais referendadas pela Secretaria Municipal de Educação, não poderá concorrer à progressão funcional, podendo, entretanto, quando de seu retorno ao efetivo exercício, após cumprimento do interstício, apresentar habilitação ou títulos para efeito de promoção, considerando o disciplinado no artigo 32 desta Lei.

§2º. O servidor do Quadro de Pessoal do Magistério de Sapucaia que esteja desempenhando suas atividades em outro município ou em unidade escolar da rede estadual em razão de permuta entre servidores, terá sua Avaliação de Desempenho realizada nessa unidade, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico.

CAPÍTULO VIII **DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 38. A Avaliação de Desempenho é compreendida como um processo global e permanente de análise das atividades desenvolvidas pelo servidor e será efetuada em



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

conformidade com os critérios e normas definidas nesta Lei e em regulamentação específica.

§1º. O desempenho do servidor do Quadro do Magistério será apurado anualmente, em instrumento próprio e coordenado pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério, criada pelo art. 40 desta Lei, observadas as normas estabelecidas em regulamento específico.

§2º. A Avaliação de Desempenho à qual se refere o *caput* deste artigo deverá, de acordo com o art. 6º, inciso VI da Resolução nº 3, de 08 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação, contemplar, entre outros, os seguintes fatores:

I. assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade;

II. conhecimento na área pedagógica e na área curricular na qual o servidor do Quadro do Magistério exerce as atividades;

III. participação em atividades dedicadas ao planejamento, atividades escolares e trabalho pedagógico.

§3º. Os instrumentos de avaliação, referido no *caput* deste artigo, deverão ser preenchidos pela Equipe Diretiva e pelo servidor avaliado e enviado à Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério para apuração.

§4º. Compreende-se por período avaliatório o ano letivo cumprido pelo servidor do Quadro do Magistério;

§5º. A Equipe Diretiva da Unidade educacional é composta pelo Diretor e pelo Pedagogo.

§6º. Caberá ao Diretor dar ciência do resultado da avaliação ao servidor.

§7º. Havendo alguma discordância entre as avaliações da Equipe Diretiva e a do servidor, este poderá entrar com recurso junto à Comissão, devidamente fundamentado, acompanhado de documentos comprobatórios, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura no documento de recebimento do resultado.

§8º. A Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para dar ciência ao servidor e após esta etapa, encaminhará a conclusão à Equipe Diretiva.

§9º. A resposta ao recurso deverá ser acompanhada de justificativa, havendo ou não alteração do resultado.

§10º. Os critérios determinados para avaliação de desempenho do *caput* desse artigo constarão no anexo IV.

Art. 39. O Prefeito Municipal definirá em Regulamento específico a implantação e manutenção do sistema de Avaliação de Desempenho dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Sapucaia.

Parágrafo único. A Avaliação de Desempenho dos servidores do Quadro do Magistério em estágio probatório será realizada em conformidade com o disposto no Estatuto dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO IX
DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 40. Fica criada a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério, com a atribuição de coordenar o processo de Avaliação de Desempenho dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, objetivando a aplicação da progressão e promoção.

§1º. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério será composta por 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, todos efetivos, sendo 2 (dois)



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

servidores técnicos da Secretaria Municipal de Educação e 3 (três) servidores do Quadro do Magistério.

§2º. Dos representantes do Quadro do Magistério a comporem a Comissão, deverá haver representantes de cada segmento educacional, a saber, Educação Infantil, 1º. e 2º. Segmentos do Ensino Fundamental.

§3º. Os servidores do Quadro do Magistério serão escolhidos por seus pares da Unidade educacional, para posterior ratificação do Secretário Municipal de Educação, a fim de serem designados pelo Prefeito para integrarem a Comissão.

§4º. A alternância dos membros da Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério escolhidos pelos servidores verificar-se-á a cada 02 (dois) anos de participação, a contar da data de publicação do ato de designação, permitida a recondução por igual período, observados, para substituição de seus participantes, os critérios dispostos neste Capítulo.

Art. 41. A Comissão de Avaliação de Desempenho do Magistério reunir-se-á ordinariamente, em época a ser definida em regulamento específico e extraordinariamente, quando necessário.

Art. 42. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério, no exercício de suas atribuições, contará com o suporte técnico e administrativo dos setores responsáveis das Secretarias Municipais de Educação e de Administração.

Art. 43. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério terá sua organização e funcionamento regulamentados por decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO X
DA AVALIAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 44. O Secretário Municipal de Educação, em articulação com os profissionais da educação e com a comunidade educacional, definirá critérios e metodologias para estabelecer indicadores de qualidade do ensino público municipal.

Parágrafo único. Na avaliação do ensino público municipal deverão ser considerados, entre outros que venham a ser definidos na forma prevista no *caput* deste artigo, aspectos como:

- I. cumprimento integral do calendário escolar;
- II. índice de frequência de professores;
- III. dias letivos ministrados pelo professor;
- IV. índice de frequência dos alunos;
- V. taxa de evasão escolar;
- VI. taxa média de aprovação no ensino fundamental;
- VII. índice de professores com especialização;
- VIII. índice de atendimento à população em idade escolar sob responsabilidade do Município.

Art. 45. A avaliação do ensino público municipal far-se-á ao final de cada período letivo e seus resultados incidirão no replanejamento de ações para melhor atender às dificuldades detectadas.

CAPÍTULO XI
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 46. A jornada de trabalho dos docentes do Quadro do Magistério Público de Sapucaia é de:



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

I. Professor Docente da Educação Infantil e do Ensino Fundamental 1º segmento: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo os vencimentos base dispostos no Anexo II, correspondentes a esta jornada.

II. Professor Docente do 2º segmento: 20 (vinte) horas semanais, sendo os vencimentos base dispostos no Anexo II, correspondentes a esta jornada.

§1º. A jornada de trabalho semanal do servidor docente compreende:

I. atividades em sala de aula;

II. horas atividade: destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas e ao aperfeiçoamento profissional.

§2º. As horas atividade deverão ser cumpridas preferencialmente na própria Unidade Escolar ou fora da mesma, de acordo com determinação da Secretaria Municipal de Educação.

§3º. As atividades referidas no inciso II obedecerão ao percentual de um terço da jornada de trabalho semanal.

Art. 47. A hora aula e a hora atividade pedagógica do Professor Docente do 2º Segmento, têm a duração de 50 (cinquenta) minutos.

(Alterado conforme Lei 2.639 de 02 de maio de 2016)

Art. 48. A jornada de trabalho do Pedagogo é de 20 (vinte) horas semanais sendo os vencimentos base dispostos no Anexo II, correspondentes a esta jornada.

Art. 49. A jornada de trabalho semanal do docente poderá ser ampliada para até 48 (quarenta e oito) horas semanais, incluindo as horas de atividades pedagógicas, a título de Regime Especial de Trabalho, para atender a necessidades específicas, a qual se dará mediante autorização do titular da Secretaria Municipal de Educação, constatada a necessidade do serviço, em razão das seguintes situações:

I. vacância, na forma da Lei;

II. caracterização de necessidades de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 50. O Regime Especial de Trabalho é devido exclusivamente ao docente efetivo que ministrar aulas além de sua jornada normal de trabalho em qualquer escola da rede pública municipal de Sapucaia, após constatação de necessidade do serviço pela Direção da Unidade educacional e aprovação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 51. A escolha do docente apto ao Regime Especial de Trabalho recairá, prioritariamente, sobre aqueles que tiverem:

I. maior índice de frequência;

II. maior habilitação;

III. maior tempo de efetivo exercício na unidade educacional;

IV. maior tempo de serviço em cargo efetivo no Magistério Municipal.

Parágrafo único. Em caso de empate, a escolha recairá sobre o servidor com mais idade.

Art. 52. A remuneração do Regime Especial de Trabalho será equivalente ao número de horas aula ministradas que exceder sua jornada normal de trabalho, calculadas sobre o valor do vencimento base percebido pelo servidor, sobre o qual incidirão, de forma proporcional, valores relativos a férias e outros valores de direito.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o *caput* deste artigo incluirá períodos de férias e recessos escolares, se o servidor as tiver exercido por pelo menos 30 (trinta) dias, contínuos ou não, à razão de 1/12 avos do valor percebido, no mês anterior ao pagamento.

Art. 53. O Regime Especial de Trabalho é caracterizado como o exercício temporário de atividade de excepcional interesse do ensino, só podendo ser atribuída ao



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

Professor efetivo, que esteja no exercício de funções de magistério e que tenha compatibilidade de horário conforme a Lei.

§1º. A atuação de cada docente em regime de Regime Especial de Trabalho é limitada ao período máximo de 01 (um) ano, podendo ser estendido por igual período, de acordo com avaliação da Equipe Diretiva da unidade educacional.

§2º. A suspensão do Regime Especial de Trabalho ocorrerá nas seguintes situações:

I. pedidos de licenças que somem mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, durante o ano letivo;

II. avaliação da equipe diretiva da unidade educacional indicando o motivo da dispensa.

§3º. O servidor não poderá, durante o ano letivo, solicitar mudança de unidade educacional após assumir o Regime Especial de Trabalho.

§4º. O docente dispensado do Regime Especial de Trabalho por indicação da avaliação da equipe diretiva somente poderá assumir outro Regime Especial de Trabalho no ano letivo subsequente.

CAPÍTULO XII
DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DOS ADICIONAIS

Art. 54. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, não inferior a um salário mínimo e proporcional ao piso salarial profissional nacional, com reajustes anuais, concomitantes ao do piso supracitado, que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, nos termos do art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

§1º. O vencimento inicial do servidor do Quadro do Magistério Público Municipal é determinado pela Lei Federal 11.738/ 2008.

§2º. No caso de a jornada de trabalho ser diferente de 40 (quarenta) horas, o vencimento inicial do servidor do Quadro do Magistério Público Municipal será, no mínimo, proporcional ao valor determinado anualmente pela referida Lei.

Art. 55. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, permanentes e temporárias, respeitado o que estabelece o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 56. O vencimento dos servidores públicos do Quadro do Magistério Público Municipal somente poderá ser fixado ou alterado por lei, observada a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal, conforme previsto em lei federal.

§1º. O vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

§2º. A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores do Magistério observará:

I. a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem seu Quadro;

II. os requisitos de escolaridade para a investidura no cargo;

III. as peculiaridades dos cargos.

§3º. O vencimento dos servidores do Magistério obedecerá à tabela de vencimentos constante do Anexo II desta lei.

§4º. O Chefe do Poder Executivo fará publicar, anualmente, os valores da remuneração dos cargos do Quadro de Pessoal do Magistério Público.



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

Art. 57. O servidor do Quadro do Magistério lotado em unidade educacional de difícil provimento, perceberá, a título de Adicional de Difícil Provimento, e somente enquanto permanecer nesta condição, 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu vencimento base.

Parágrafo único – as unidades educacionais consideradas como de difícil provimento, serão definidas através de Decreto, de acordo com o determinado neste Plano de Cargos e Salários.

Art. 58. O Professor do Quadro do Magistério que exerce atividade em turmas multisseriadas perceberá, somente enquanto permanecer nesta condição, adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do menor piso.

CAPÍTULO XIII
DAS FÉRIAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 59. O servidor do Quadro do Magistério Público Municipal, inclusive o ocupante de Cargo em Comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, ao gozo de 01 (um) período de férias, sem prejuízo da remuneração e nas seguintes condições:

I. 45 (quarenta e cinco) dias a serem distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da rede municipal de ensino, para os docentes;

II. 30 (trinta) dias para os demais servidores do Quadro do Magistério.

§1º. Do período a que se refere o inciso I deste artigo, os servidores farão jus a, pelo menos, 30 (trinta) dias consecutivos de férias no mês de janeiro.

§2º. Além das férias regulamentares, o servidor do Quadro do Magistério poderá ser dispensado do ponto durante os períodos de recesso escolar, nos meses de julho e dezembro, de acordo com calendário a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

§3º. A dispensa a que se refere este artigo é facultativa e de competência e definição da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 60. O afastamento do integrante do Quadro Permanente do Magistério de seu cargo poderá ocorrer, além das outras hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sapucaia, nos seguintes casos:

I. para, de forma temporária, integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa da Prefeitura Municipal de Sapucaia, a fim de desenvolver projetos específicos da área educacional;

II. para participar de congressos, simpósios, pós graduação *lato sensu* ou outros eventos similares, desde que referentes a área ligada à Educação, com a devida compensação dos dias letivos em que estiver ausente.

III. para ministrar cursos que atendam à programação do sistema municipal de educação;

IV. para frequentar cursos de mestrado e doutorado.

§1º. O afastamento do servidor para participar de congressos, simpósios ou cursos de aperfeiçoamento será autorizado pelo Secretário Municipal de Educação mediante solicitação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do evento, para adequação ao planejamento da escola e não poderá exceder a três eventos ao ano.

§2º. O afastamento para cursar mestrado só será permitido ao servidor do magistério efetivo e estável que:

I. esteja no efetivo exercício do cargo;

II. não tenha tido afastamento superior a 90 (noventa) dias nos dois últimos anos, ressalvadas as licenças previstas no Estatuto Municipal dos Servidores.



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

§3º. Após afastamento remunerado, o servidor deverá cumprir o mesmo período de tempo que esteve afastado e, no caso de pedido de desligamento da Administração Municipal durante esse período, deverá proceder ao ressarcimento integral dos vencimentos percebidos durante o referido período.

Art. 61. Caberá ao Prefeito Municipal, ouvido o titular da Secretaria Municipal de Educação, autorizar de forma expressa o afastamento de servidores nos casos previstos neste Capítulo, respeitado o limite máximo de afastamento de 2% (dois por cento) do Quadro do Magistério a cada 02 (dois) anos.

§1º. O afastamento do servidor do Quadro do Magistério para frequentar cursos, na forma prevista no art. 59 desta Lei, somente será autorizado quando de real interesse para o ensino municipal, ficando-lhe assegurados o vencimento, os direitos e vantagens.

§2º. Não se incluem nas vantagens previstas no §1º deste artigo, afastamento superior a 30 (trinta) dias, gratificações por exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por se constituírem em vantagens provisórias.

Art. 62. As faltas ao trabalho, salvo por motivo legal ou doença comprovada, serão descontadas do vencimento do servidor de forma proporcional ao período de ausência.

§1º. Considera-se falta ao trabalho do servidor do Quadro do Magistério as ausências não devidamente compensadas pela reposição de aulas não ministradas ou atividades não realizadas.

§2º. O desconto no vencimento do servidor docente corresponderá ao valor da hora aula ou hora atividade não cumprida e o do servidor Pedagogo, ao valor da hora não trabalhada.

CAPÍTULO XIV
DA LOTAÇÃO

Art. 63. A lotação é o número de servidores que deve ter exercício em cada órgão ou unidade responsável pelo desempenho das atividades do Magistério Público Municipal de Sapucaia.

Art. 64. A lotação das unidades escolares e dos demais órgãos que compõem a Secretaria Municipal de Educação será estabelecida anualmente.

Art. 65. Caberá aos Diretores de Unidades Escolares organizar e compatibilizar horários das classes e turnos de funcionamento, visando o cumprimento da proposta educacional da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o plano de lotação aprovado.

Art. 66. O servidor terá sua lotação determinada no momento da posse no Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 67. A classificação no concurso público para ingresso na carreira será utilizada, por parte do servidor, como critério de escolha da sua primeira lotação.

§1º. A alteração na lotação do servidor ocorrerá nos casos de:

I - redução do número de alunos matriculados na unidade educacional;

II - diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo, da unidade educacional;

§2º. Os servidores excedentes serão deslocados por ordem decrescente de tempo de serviço na unidade educacional, respeitando-se a jornada de trabalho, turno de atuação e correlação entre a sua formação ou área de atuação.

Art. 68. É vedada a designação de servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal para o exercício de funções alheias à área educacional.



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO XV
DA REMOÇÃO

Art. 69. Remoção é a movimentação do ocupante de cargo do Quadro do Magistério de uma para outra unidade educacional, a critério da Secretaria Municipal de Educação, sem que se modifique sua situação.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção:

I. a pedido do servidor;

II. por permuta entre servidores do Quadro do Magistério Público Municipal de Sapucaia, processada mediante solicitação formal dos interessados;

III. *ex officio*, por necessidade da Administração

Art. 70. As remoções a pedido do servidor, bem como aquelas por permuta entre servidores, serão concedidas desde que os envolvidos estejam no efetivo exercício de seu cargo, tendo prioridade os pedidos por parte de servidores que:

I. sejam motivados por problemas de saúde do servidor ou de seu dependente, comprovado por avaliação médica municipal;

II. tenham maior tempo de exercício em cargo efetivo do Magistério Público Municipal.

§ 1º. Não será possível atender pedido de remoção ou permutar servidor que:

I. já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria;

II. a quem falte 1 (um) ano ou menos para completar o tempo de serviço necessário à aposentadoria;

III. encontre-se na condição de servidor readaptado, mesmo com laudo temporário;

IV. tenha sido contemplado por este processo há menos de dois anos

§ 2º. A remoção por permuta far-se-á através de requerimento de ambos os interessados e somente poderá ocorrer no período compreendido entre 30 (trinta) dias antes do término de um ano letivo e o início do outro, atendida a conveniência de serviço.

§ 3º. A permuta entre servidores do Quadro do Magistério e servidores docentes de outros municípios ou da rede estadual de ensino será estabelecida em convênio específico para esta finalidade, sendo que apenas será possível a permuta entre docentes de cargos, requisitos de escolaridade, atribuições e responsabilidades idênticas.

Art. 71. A remoção *ex officio*, devidamente fundamentada, recairá, sempre que possível, na escolha do servidor que:

I. esteja em excedência na unidade educacional na qual está lotado.

II. tenha o menor tempo de serviço de exercício no cargo efetivo no Magistério Público Municipal;

III. tenha menos idade.

CAPÍTULO XVI
DO REMANEJAMENTO

Art. 72. Remanejamento é a mudança de lotação do servidor do Quadro do Magistério de sua unidade para outra unidade educacional, motivada por criação de novas vagas na rede municipal de ensino.

Art. 73. Somente poderão ser remanejados os servidores que estejam no efetivo exercício de seu cargo.

(Alterado conforme Lei 2.639 de 02 de maio de 2016)

§1º. A classificação dos candidatos ao Remanejamento obedecerá aos seguintes critérios:



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

- I. maior índice de frequência;
- II. maior habilitação;
- III. maior tempo de serviço em cargo efetivo no Magistério Municipal.

§2º. A Secretaria Municipal de Educação implantará cadastro de servidores interessados em eventuais vagas de remanejamento que poderão ser criadas ao longo do ano letivo.

CAPÍTULO XVII
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 74. A substituição de servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Público de Sapucaia, durante seus impedimentos legais e temporários, será exercida, preferencialmente, por servidor do referido quadro com a devida habilitação, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, desde que não haja aprovados em concurso vigente.

§1º. A substituição mencionada no *caput* deste artigo será remunerada com pagamento de horas adicionais ao servidor substituto, na forma definida no art. 52 desta Lei, caracterizada pela nomenclatura Regime Especial de Trabalho, desde que implique realmente em aumento de sua jornada normal de trabalho.

§2º. A Direção da unidade educacional onde ocorrer a substituição atestará o número de horas adicionais trabalhadas pelo servidor substituto.

§3º. Os efeitos financeiros decorrentes da substituição deverão ser autorizados pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 75. Havendo excepcional interesse público e, na inexistência de servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal em condições de atender à necessidade temporária de substituição de servidor efetivo, a Prefeitura Municipal de Sapucaia poderá contratar pessoal por tempo determinado, na forma de lei municipal específica, de acordo com o Art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

§1º. As substituições de que trata o *caput* deste artigo serão por período determinado.

§2º. Os profissionais contratados por tempo determinado não terão os direitos e vantagens concedidos aos servidores efetivos.

§3º. A substituição remunerada ocorrerá também nos impedimentos legais e temporários, definidos nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sapucaia e nos afastamentos dos servidores que se encontrem nas seguintes situações:

- I. investidos em funções de Direção de Unidades Escolares;
- II. ocupantes de funções gratificadas ou cargos em comissão da Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Educação de Sapucaia.

CAPÍTULO XVIII
DA READAPTAÇÃO

Art. 76. O servidor do Quadro do Magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com sua limitação.

§1º. O laudo da perícia médica constante no *caput* deste artigo deverá conter todas as informações sobre a limitação do servidor, para sua melhor adequação às novas atribuições no ambiente escolar.

Art. 77. O servidor readaptado desempenhará atribuições e responsabilidades próprias do Quadro do Magistério, conforme avaliação da Secretaria Municipal de Educação, compatíveis com suas limitações e com seu cargo.



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

Art. 78. Ao servidor readaptado é assegurada a manutenção dos direitos e vantagens adquiridos, de acordo com o previsto na Constituição Federal.

CAPÍTULO XIX
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 79. Para efeito desta Lei, função gratificada é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar funções em nível de direção, chefia e assessoramento, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo público no Magistério Público Municipal.

§1º. Nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, serão designados para o exercício de funções gratificadas, servidores ocupantes de cargo público.

§2º. É vedada a acumulação de duas ou mais funções gratificadas.

§3º. Ao vencimento do servidor designado para o exercício de Função Gratificada, será acrescida vantagem pecuniária, conforme o disposto em lei municipal específica, bem como valor referente à eventual diferença entre a jornada do cargo que ocupa em caráter efetivo e a jornada estabelecida para o exercício da Função Gratificada.

§4º. Será assegurado aos ocupantes de Funções Gratificadas o instituto da progressão funcional, observados os mesmos critérios estabelecidos nesta Lei para os demais servidores.

CAPÍTULO XX
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 80. Cargo em Comissão é o cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, a ser preenchido por servidor de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei, nos termos do art. 37, inciso V da Constituição Federal.

Art. 81. Os Cargos em Comissão da Secretaria Municipal de Educação, seus respectivos quantitativos, símbolos e valores bem como as descrições de suas competências, são aqueles fixados em lei municipal específica que define a estrutura organizacional do Poder Executivo.

Parágrafo único. Só será considerado como em efetivo exercício em funções do Magistério o servidor que ocupar Cargo em Comissão na área de Educação.

CAPÍTULO XXI
DO ENQUADRAMENTO

Art. 82. Os servidores efetivos ocupantes dos cargos que integram o Quadro do Magistério serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo I desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 83. No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I. cargo ocupado pelo servidor na estrutura de cargos do Quadro de Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Sapucaia, provido após sua aprovação em concurso público;

II. vencimento do cargo ocupado pelo servidor;

III. grau de escolaridade, de acordo com a habilitação mínima exigida para o provimento do cargo, constante dos Anexos I e III desta Lei;

IV. situação legal do servidor.



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

Art. 84. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, salvo nos casos não acolhidos pela Constituição Federal.

§1º. O servidor enquadrado ocupará, dentro da faixa de vencimentos, o padrão cujo vencimento seja compatível com o tempo de efetivo exercício no cargo que estiver ocupando, sendo que para cada 03 (três) anos de efetivo exercício, corresponderá um padrão a ser avançado.

§2º. Não havendo coincidência de vencimentos, o servidor ocupará o padrão imediatamente seguinte, dentro da faixa de vencimentos do cargo que vier a ocupar.

§3º. Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa a título de substituição ou em desvio de função.

§4º. Os servidores efetivos que passaram a exercer atividades diferentes daquelas dos cargos para os quais foram concursados, deverão retornar ao exercício das atribuições relativas aos cargos que ocupavam anteriormente à ocorrência do desvio, de acordo com os cargos constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 85. A Comissão de Enquadramento do Magistério será constituída por 05 (cinco) membros titulares designados pelo Prefeito Municipal e será integrada pelo Secretário Municipal de Gestão de Pessoas que a presidirá, por um membro da Procuradoria Municipal, por um representante da Secretaria Municipal de Administração e por 02 (dois) representantes dos servidores do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Sapucaia.

Art. 86. À Comissão de Enquadramento do Magistério caberá:

I. elaborar normas complementares de enquadramento e submetê-las à aprovação do Chefe do Executivo;

II. elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Para cumprir o disposto no inciso II deste artigo, a Comissão basear-se-á nos assentamentos funcionais do pessoal do Quadro do Magistério e informações das chefias dos órgãos ou unidades escolares onde estejam lotados.

Art. 87. A Comissão de Enquadramento do Magistério submeterá as listas nominais de enquadramento dos servidores ao conhecimento do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A aprovação dos atos coletivos de enquadramento far-se-á mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 88. O Prefeito Municipal fará publicar as listas nominais de enquadramento dos servidores no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados da publicação desta Lei.

Art. 89. O servidor do Quadro de Pessoal do Magistério cujo enquadramento por meritocracia tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir à Procuradoria Municipal petição devidamente fundamentada e protocolada, solicitando revisão do ato que o enquadrou.

§1º. Por ato expresso de delegação, o Prefeito Municipal poderá indicar autoridade competente para decidir sobre os pedidos de revisão de enquadramento por meritocracia.

§2º. O Prefeito, ou a autoridade que recebeu a delegação, deverá decidir sobre o assunto, ouvida a Comissão de Enquadramento do Magistério, nos 30 (trinta) dias úteis que se sucederem à data de recebimento da petição, ao fim dos quais será dada ao servidor ciência do despacho.

§3º. A ementa da decisão a que se refere o parágrafo anterior deverá ser publicada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do término do prazo fixado no §2º deste artigo.



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

Art. 90. Deverá ocorrer automaticamente correção e adequação das carreiras dos profissionais já enquadrados a partir da efetivação deste Plano de Carreira e Salários, nos mesmo termos e condições, dentro do prazo legal determinado para sua implantação, realizada pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único - a correção descrita no Caput do artigo, diz respeito à diferença salarial do enquadramento já existente para a faixa salarial da nova tabela, sem acarretar duplicidade de enquadramento na mesma formação.

CAPÍTULO XXII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91. No caso de haver concurso público antes da promulgação desta Lei, serão aplicadas aos aprovados e nomeados as normas de enquadramento dispostas no artigo 82.

Art. 92. Os ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério serão aposentados conforme o disposto na legislação federal e municipal reguladora.

Parágrafo Único: Haverá paridade, nos termos dessa lei para os servidores aposentado do magistério.

Art. 93. As despesas decorrentes da implantação do presente Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Sapucaia correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 94. São partes integrantes da presente Lei os Anexos I, II e III que a acompanham.

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1.788, de 29 de Dezembro de 1997 e suas alterações posteriores, e demais disposições em contrário.

(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.618, de 08/12/2015)

Art. 96. Os vencimentos previstos na Tabela de Vencimentos constante do Anexo II serão devidos a partir da publicação dos atos coletivos de enquadramento referidos no artigo 88 desta Lei.

(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.618, de 08/12/2015)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA, 04 DE NOVEMBRO DE 2015.

ANDERSON BÁRCIA ZANON
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO I - LEI 2.610 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015.

QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Cargo	Área de Atuação	Quantitativo	Jornada Semanal	Habilitação Mínima Exigida Para Provimento
DOC I - Professor de Educação Infantil	Docência na educação infantil	40	24 horas	Formação em curso de Magistério em nível médio.
DOC I - Professor de Ensino Fundamental 1º segmento	Docência nos anos iniciais do ensino fundamental e educação de jovens e adultos 1º segmento.	240	24 horas	Formação em curso de Magistério em nível médio.
DOC II - Professor de Ensino Fundamental 2º segmento	Docência de disciplinas específicas no ensino fundamental e na educação de jovens e adultos, 2º. Segmento.	70	20 horas	Formação de nível superior, em curso específico de graduação plena, para exercício da docência nos anos finais do ensino fundamental.
Pedagogo	Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, nas áreas de planejamento, supervisão e orientação educacionais	14	20 horas	Licenciatura Plena em Pedagogia, ou em nível de pós graduação, acrescido de, no mínimo 02 (dois) anos de experiência em atividade docente. Registro no órgão competente.



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO II – LEI 2.610 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015.

TABELA DE VENCIMENTOS

RAZÃO= 2,00%

CARGO	A	B	C	D	E	F	G
Prof. Doc. I Educação Infantil e Ensino Fundamental 1º Segmento	R\$ 1.200,00	R\$ 1.224,00	R\$ 1.248,00	R\$ 1.273,00	R\$ 1.298,00	R\$ 1.324,00	R\$ 1.350,00
Prof. Doc. II Ensino Fundamental 2º Segmento	R\$ 1.500,00	R\$ 1.530,00	R\$ 1.561,00	R\$ 1.592,00	R\$ 1.624,00	R\$ 1.656,00	R\$ 1.689,00
Pedagogo	R\$ 1.500,00	R\$ 1.530,00	R\$ 1.561,00	R\$ 1.592,00	R\$ 1.624,00	R\$ 1.656,00	R\$ 1.689,00



ANEXO III - LEI 2.610 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015.

ATRIBUIÇÕES

1. Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

2. Descrição sintética: titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com habilitação em curso de Magistério em nível médio ou curso de licenciatura em Pedagogia de graduação plena, ao qual compete a docência na Educação Infantil.

3. Requisitos para provimento:

Instrução: habilitação no Magistério em nível médio.

4. Recrutamento:

Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.

5. Perspectiva de desenvolvimento da Carreira:

De acordo com o previsto neste Estatuto.

6. Atribuições típicas:

- participar da elaboração do projeto pedagógico de sua Unidade Escolar, cumprindo e fazendo cumprir o plano de trabalho;
- elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
- ministrar os dias e horas-aula estabelecidos, trabalhando os conteúdos de forma crítica e construtiva, proporcionando o desenvolvimento de capacidade e competências;
- realizar a avaliação do processo de ensino-aprendizagem, utilizando instrumento adequado à faixa etária dos alunos que possibilitem a verificação do aproveitamento dos alunos e da metodologia aplicada;
- elaborar e encaminhar relatórios das atividades desenvolvidas ao Diretor da Unidade Escolar onde está lotado;
- colaborar na organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
- participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitado;
- participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;
- participar de projetos de inclusão escolar, utilizando-se de metodologias específicas;
- desenvolver projetos que oportunizem a análise crítica da realidade pelos alunos, desenvolvendo os conteúdos propostos no currículo escolar;
- participar da realização da avaliação institucional;
- participar das reuniões de Conselho de Classe, planejando pautas e compartilhando informações;
- executar outras atribuições afins.



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

1. Cargo: PROFESSOR DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL I

2. Descrição sintética: titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com habilitação em curso de Magistério em nível médio ao qual compete a docência nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação de jovens e adultos -1º. Segmento.

3. Requisitos para provimento:

Instrução: habilitação no Magistério em nível médio.

4. Recrutamento:

Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.

5. Perspectiva de desenvolvimento funcional:

De acordo com o previsto neste Estatuto.

6. Atribuições típicas:

- participar da elaboração do projeto pedagógico de sua Unidade Escolar, cumprindo e fazendo cumprir o plano de trabalho;
- elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
- ministrar os dias e horas-aula estabelecidos, trabalhando os conteúdos de forma crítica e construtiva, proporcionando o desenvolvimento de capacidade e competências;
- realizar a avaliação do processo de ensino-aprendizagem, utilizando instrumentos que possibilitem a verificação do aproveitamento dos alunos e da metodologia aplicada;
- estabelecer estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento;
- elaborar e encaminhar relatórios das atividades desenvolvidas ao Diretor da Unidade Escolar onde está lotado;
- colaborar na organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
- participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitado;
- participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;
- participar de projetos de inclusão escolar, utilizando-se de metodologias específicas;
- elaborar e desenvolver projetos que oportunizem a análise crítica da realidade pelos alunos, desenvolvendo os conteúdos propostos no currículo escolar;
- participar da realização da avaliação institucional;
- participar das reuniões de Conselho de Classe, planejando pautas e compartilhando informações;
- executar outras atribuições afins.



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

Cargo: PROFESSOR DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL II

2. Descrição sintética: titular de cargo da carreira do magistério público municipal com habilitação em nível superior, ao qual compete a docência nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação de jovens e adultos - 2º Segmento.

3. Requisitos para provimento:

Instrução: Formação docente de nível superior em curso específico de graduação plena. Registro no órgão competente

4. Recrutamento:

Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.

5. Perspectiva de desenvolvimento funcional:

De acordo com o previsto neste Estatuto.

6. Atribuições típicas:

- participar da elaboração do projeto pedagógico de sua Unidade Escolar, cumprindo e fazendo cumprir o plano de trabalho;
- elaborar programas e planos de aula relativos à disciplina que leciona, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
- ministrar os dias e horas-aula estabelecidos, trabalhando os conteúdos de forma crítica e construtiva, proporcionando o desenvolvimento de capacidade e competências;
- orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa quanto ao seu formato e à seleção, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;
- realizar a avaliação do processo de ensino-aprendizagem, utilizando instrumentos que possibilitem a verificação do aproveitamento dos alunos e da metodologia aplicada;
- estabelecer estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento;
- elaborar e encaminhar relatórios das atividades desenvolvidas ao Diretor da Unidade Escolar onde está lotado;
- colaborar na organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
- participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitado;
- participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;
- participar de projetos de inclusão escolar, utilizando-se de metodologias específicas;
- elaborar e desenvolver projetos que oportunizem a análise crítica da realidade pelos alunos, desenvolvendo os conteúdos propostos no currículo escolar;
- participar da realização da avaliação institucional.
- participar das reuniões de Conselho de Classe, planejando pautas e compartilhando informações;
- executar outras atribuições afins.



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

1. Cargo: PEDAGOGO

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam à realização de atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, nas áreas de administração, planejamento, coordenação, avaliação, inspeção, supervisão e orientação educacionais.

3. Requisitos para provimento

Instrução: Licenciatura Plena em Pedagogia, ou em nível de pós-graduação, acrescido, minimamente, de 2 (dois) anos de experiência em atividade docente. Registro no órgão competente.

4. Recrutamento

Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.

5. Perspectiva de desenvolvimento funcional

De acordo com o previsto neste Estatuto.

6. Atribuições típicas

- coordenar a elaboração e a execução do Projeto Pedagógico da escola;
- coordenar as atividades de planejamento e desenvolvimento profissional promovendo a realização de palestras, seminários, cursos, encontros e eventos que objetivem a capacitação dos profissionais da educação;
- elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema de ensino, com base na legislação vigente;
- elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema de ensino, em relação a aspectos pedagógicos.
- planejar e elaborar diretrizes, orientações pedagógicas, documentos, para execução e avaliação das metas educacionais;
- contribuir para que a escola cumpra sua função de socialização e construção do conhecimento;
- coordenar o processo de avaliação institucional no âmbito da Secretaria Municipal de Educação ou das Unidades Escolares;
- acompanhar e supervisionar o funcionamento da escola, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- coordenar estudos sobre a organização e funcionamento do sistema educacional, bem como sobre os métodos e técnicas empregados, em harmonia com a legislação, diretrizes e políticas estabelecidas;
- participar da coleta, organização e sistematização das informações demográficas, socioeconômicas e outras sobre o perfil da população escolar do município;
- acompanhar a avaliação, junto aos profissionais da área educacional, das ações desenvolvidas pelas unidades que compõem a rede municipal de educação;
- executar as atividades de supervisão pedagógica e orientação educacional;
- acompanhar e participar da elaboração dos currículos escolares, conforme a legislação em vigor e as diretrizes dos Conselhos de Educação;
- acompanhar a execução do plano de trabalho dos docentes;
- promover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento, mediante o uso de estratégias pedagógicas que visem evitar discriminação e exclusão;
- promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a escola que visem o acompanhamento do desempenho dos estudantes;



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

- coordenar o processo de informação dos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, garantindo o seu acesso e permanência na escola;
- coletar, organizar e atualizar informações e dados estatísticos da escola para fins de avaliação do processo educacional;
- coordenar, junto com a Direção da Unidade Escolar, as atividades de planejamento, execução e avaliação do Conselho de Classe;
- contribuir para a articulação do ensino nos diversos níveis e modalidades da educação básica;
- participar da organização das turmas e do horário escolar;
- executar outras atribuições afins.